



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003012-19.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003012-19.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Apelado: Hdi Seguros S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ruth Duarte Menegatti

VOTO Nº 11483/2025 msb/FRG.

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENERGISA SUL SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., que contende com HDI SEGUROS S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 203/209, que julgou procedente a presente ação, condenando a concessionária na importância de R\$ 6.287,73, acrescidos de juros de 1% devidos a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo desembolso, e a sucumbência das custas e honorários advocatícios fixado em 10% do valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 212/227. Sustentou a apelante que não ocorreu busca das vias administrativas; ausência de nexo de causalidade; unilateralidade das provas, cerceamento de defesa. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito.

Contrarrazões a fls. 233/258. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista do direito material, segundo o Tema 1282 do STJ.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (48/49) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 59).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelante, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados por equidade na origem para quinze por cento sobre o valor da condenação, observados os critérios Processo Civil. do artigo 85, §2º do Código de

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator